

INTERESSADO: SMS**ASSUNTO: Aquisição de Materiais de Pintura**

Fica a empresa **ENGEMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, CNPJ: 08.784.051/0001-63, notificada, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/99 para tomar conhecimento acerca da decisão proferida sobre: aquisição de materiais de pintura da Ata de Registro de Preços nº 141/2018, advinda do Pregão nº 37/2018. **“O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDE:** a aplicação de sanção em desfavor da empresa: **ENGEMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, CNPJ: 08.784.051/0001-63, impedindo de 12(doze) meses de licitar e contratar com o Município de Maceió, conforme item 11.8, alínea b da ARP nº 141/2018, devendo ser efetuado o registro no SICAF e multa no valor de R\$ 14.354,51 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, apresentando as razões que julgar cabíveis, contados da cientificação oficial deste termo. A manifestação deverá ser dirigida ao Gabinete da Presidência, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, 71, Centro, Maceió, Alagoas, CEP: 57.020-680, no horário das 08hs às 14hs. Fica V.Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador, constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia à sua expensa.

Para constar, Mariana Vasconellos Leão, Secretária, Matrícula nº 951430-9, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 28 de Janeiro de 2020.

MARIANA VASCONELLOS LEÃO

Secretária CPASA/ARSER

*Repblicado por Incorreção.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:98F2D36B

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
MANIFESTAÇÃO**

Processo Administrativo nº.07800.108493/2017.

Referência: Concorrência Pública nº. 001/2019.

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

RELATÓRIO – LOTE II

Trata-se do recurso interposto pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A** em face da decisão da Comissão Especial de Licitação, que desclassificou todas as propostas do lote II, utilizando por analogia o art. 48 § 3º da Lei nº. 8.666/1993.

Importante destacar que a Recorrente registrou tempestivamente seu recurso.

EM SÍNTESE, AS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A:

A recorrente aponta que, oportunizar a todos os licitantes a apresentação de novos envelopes, quando o de todos os demais (exceto a Recorrente) estariam seguramente inviolados, é condição de tratamento não isonômico;

Que em sendo o sigilo da proposta violado, é também possível, ao menos em tese, o conhecimento da metodologia de sua elaboração, especialmente, seu valor final;

Que a decisão da Comissão Julgadora é equivocada, e prejudicial apenas à Recorrente;

Que qualquer licitante que eventualmente tenha tomado conhecimento, ao menos, do valor global da Recorrente, poderá, nesta reapresentação, refazer sua proposta para ter indevido ganho de competitividade e ofertar menor referência; Que o mesmo de aplica, quando, por exemplo, por inúmeras formas indiretas, ainda que superficialmente, pessoas diversas tomaram o conhecimento do valor final da proposta, seja no trânsito entre órgãos da Administração Pública, seja internamente, na sua própria manipulação em momento de execução da perícia.

Que apesar de se basear em Princípio de Razoabilidade, a Comissão Julgadora ofende o Princípio da Isonomia e mitiga o Princípio da Competitividade por via reflexa.

Conclui requerendo que essa Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que, considerando os argumentos nela aduzidos, reconsiderar o ato de se valer, por analogia, do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, ao determinar que todos os licitantes representem suas propostas comerciais, tudo para que seja determinada a retomada do certame, com abertura de todos os envelopes antes apresentados pelos demais participantes, bem como juntada aos autos do conteúdo do envelope da Recorrente, consignando-se TODOS os preços em ata, e retomando-se a marcha normal do procedimento do certame representado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019”.

DAS CONTRARRAZÕES

O Consórcio Litucera Ciano apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, contemplando os seguintes pontos:

Que, ao contrário do que alega a recorrente, somente haverá respeito ao princípio da isonomia, se houver o mesmo tratamento para todas as recorrentes;

Que isonomia significa igualdade de todos perante a lei, sem haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens. A administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante;

Rebate a crítica da Recorrente acerca da afirmação de que a recorrida teria violado o item 9.15.4.3 que dispõe que as licitantes devem apresentar declaração formal de que nenhum de seus representantes legais incorreu em infrações das políticas sobre fraude ou corrupção; Que, resta clara a assertiva na r. decisão desta E. Comissão Permanente de Licitação em desclassificar todas as propostas de preços, e conceder prazo de oito dias para que todas as concorrentes apresentem nova proposta comercial, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos;

Que é obvio que dar oportunidade a somente uma das concorrentes de apresentar nova proposta de preços é o mesmo que dar tratamento especial a uma delas, contrariando assim a isonomia que todo órgão público deve ter;

Alega litigância de má-fé da recorrente;

Conclui requerendo que se digne essa Comissão de Licitação em receber as presentes contrarrazões, e negar provimento ao recurso interposto pela Empresa Via Ambiental.

A empresa **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, contemplando os seguintes pontos:

Que, em seu recurso a licitante Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A reconhece o inquestionável intuito de razoabilidade e preservação do certame (eficiência) posto pela decisão que determinou a aplicação analógica do art.48, §3, da Lei 8.666/1993. Contudo, como pedra angular de seus argumentos, aponta que tal decisão ensejaria risco de quebra de isonomia em desfavor da Recorrente.;

Que a Perícia Oficial do Estado de Alagoas - onde a proposta foi manejada e desde então se encontra armazenada - é órgão de execução ligado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e responsável por coordenar atividades periciais em todo o Estado de Alagoas, principalmente ligadas às atividades criminais examinadas pelo poder policial. Assim, indiscutível que seus funcionários devem seguir os

princípios deontológicos inerentes à profissão, estes positivados no Código de Ética do Perito Oficial (doc. 1) da Associação Brasileira de Criminalística, que traz as seguintes previsões.;

Que com base no fato de que a Perícia Oficial do Estado de Alagoas é órgão da Administração Direta - cujas atividades são acobertadas por presunção de moralidade e eficiência - e que os peritos devem seguir código de conduta e ética que prevê o sigilo profissional, a decisão de remeter o envelope violado para a perícia foi correta, vez que o órgão seria o único capaz de avaliar a situação de violabilidade do envelope da Recorrente e, ao mesmo tempo, resguardar ao máximo o sigilo da proposta - para que nem a Administração nem as demais licitantes tenham ciência dos métodos e valores ofertados;

Que é um exercício muito presunçoso assumir a hipótese de que as informações tidas sob guarda da Perícia Oficial do Estado tenham sido divulgadas e disponibilizadas às demais licitantes, e que a partir desta conduta imoral e antiética as concorrentes remodelariam suas propostas apenas para sobrepujar a Recorrente;

Que, considerando, portanto, que nem a Administração nem as demais licitantes tiveram acesso à proposta da Via Ambiental (que permanece na guarda e sigilo da Perícia Oficial), a única quebra de isonomia viria caso só a Recorrente tivesse a oportunidade de reapresentar sua proposta, vez que seria a única a ter a opção de reapresentar a mesma proposta com envelopagem adequada ou reformular sua proposta - dando uma vantagem competitiva anti-isonômica a Recorrente;

Que em consonância com os valores jurídicos ligados à moralidade administrativa - que não podem ser tismados nem sofrer desprestígio -, com a relevância e o vulto do contrato para a coletividade e erário público, bem como com a responsabilidade pessoal dos agentes públicos responsáveis pelo certame, certa a imposição de se agir com prudência e cautela - o que inegavelmente inspirou a conduta da d. Comissão de Licitação ora recorrida.

Que é certo que o procedimento licitatório deve seguir uma série de princípios insculpidos na Constituição Federal, Lei Geral de Licitações, Lei de Processo Administrativo e também pelo Código de Processo Civil, dos quais conforme já enumerado na manifestação prévia de concordância podem ser citados os princípios da moralidade, probidade, isonomia, economia processual, razoabilidade, finalidade, eficiência, segurança jurídica, bem como respeito ao erário público.

Conclui, requerendo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto por VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, mantendo-se inalterada a acertada decisão recorrida.

Em síntese, estas são as contrarrazões apresentadas pelas empresas.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Diante do apresentado em razões recursais e em contrarrazões, esta Comissão Especial de Licitação tecerá algumas considerações para posterior decisão.

Conforme entendimento anteriormente exarado por meio do Despacho Conjunto pelo Gestor da ARSER, Gestor da SUDS e Procuradoria do Município, o fato concreto da abertura do envelope gera dúvidas acerca do documento, de tal forma que poderia contaminar todos os outros envelopes, carreando pela consequente conclusão pela desclassificação das propostas do lote II, com base no art. 48, §3º da lei 8.666/93.

Tal entendimento fora acatado pela Comissão de Licitação, tendo em vista a aplicação dos princípios norteadores do direito, trazendo, principalmente, a isonomia e razoabilidade para todos os participantes, bem como, de forma analógica, aplicando o artigo supracitado.

Ademais, a decisão pela desclassificação e entrega de novas propostas de preços por todas as participantes, deixam as mesmas em condições igualitárias para disputa do citado lote, tendo em vista a oportunidade de comporem suas propostas e apresentarem seus menores preços em sessão pública, visto que as quatro empresas participantes estão habilitadas.

Outrossim, é imperioso mencionar que a proposta da empresa Via Ambiental, seguiu lacrada para Perícia Oficial, onde fora realizados todos os procedimentos para determinar a causa do acontecido, tendo seu lado inconclusivo. Ainda, e tão imperioso quanto, é importante mencionar que o envelope contendo a proposta permanece em poder

do Órgão Oficial, não sendo de conhecimento por nenhuma parte sua integridade.

Desta forma, com toda prudência exigida, todos os trâmites foram tomados de forma transparente e pautados para não prejudicar nenhuma empresa e o regular andamento do processo licitatório, deixando todas nas mesmas condições e sem recair dúvidas acerca de qualquer documento apresentado.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo, seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, esta CEL - Comissão Especial de Licitação entende que não há nada a ser reparado em sua decisão. Assim evoluam os autos à Autoridade Superior para considerações.

Maceió/AL, 28 de Janeiro de 2020.

DIÉGO PASSOS LIMA

Presidente da CEL

LENIRA CALDAS LESSA NASCIMENTO

Membro da CEL

MICHELLINE BULHÕES DE MORAIS SARMENTO

Membro da CEL

Publicado por
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:966D0DEE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV 3ª(TERCEIRA) CONVOCAÇÃO

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009;

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA LOUVERCY**, inscrita no CPF sob o nº 054.200.424-01, para no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, localizada na Avenida Governador Afrânio Lages, nº. 65 - Bairro: Farol - Maceió/AL, para tratar de assuntos do seu interesse, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.089601/2019**.

Maceió/AL, 20 de Janeiro de 2020.

FABIANA TOLÊDO VANDERLEI DE AZEVEDO

Diretora-Presidente

IPREV/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:667A164D

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV CONVOCAÇÃO

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº 5.828/2009;

RESOLVE:

CONVOCAR a Sra. **RITA DE CÁSSIA COSTA BORGES**, matrícula nº. 10011-0, lotada na **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, para no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, localizada na Avenida Governador Afrânio Lages, nº. 65 - Bairro: Farol, nesta